



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.243 - RS (2017/0040761-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
DENNIS BARIANI KOCH - RS0045602
JIMMY BARIANI KOCH - RS0050783
AGRAVADO : GEORGINA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ROSA MARIA DA COSTA BERNARDES
AGRAVADO : GUSTAVO DA COSTA BERNARDES
ADVOGADO : JULIANO TONIAL - RS051557

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.243 - RS (2017/0040761-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS : ÉRIKA FABIÓLA SILVA GOMES - RS049743
DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924
DENNIS BARIANI KOCH - RS0045602
JIMMY BARIANI KOCH - RS0050783
AGRAVADO : GEORGINA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO : ROSA MARIA DA COSTA BERNARDES
AGRAVADO : GUSTAVO DA COSTA BERNARDES
ADVOGADO : JULIANO TONIAL - RS051557

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 417/423, e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar que, em sede de cumprimento de sentença, seja deduzido da indenização judicialmente fixada o valor do seguro obrigatório DPVAT, independente da prova do seu recebimento.

Na origem, a demanda versa sobre ação de indenização visando a reparação dos danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico. O juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido. No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso interposto pelos recorridos.

O apelo nobre, de sua vez, amparado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINARES. PERDA DE CONTROLE DE COLETIVO. MAL SÚBITO DO MOTORISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS RATIFICADOS. COMPENSAÇÃO COM VALORES RECEBIDOS DO SEGURO DPVAT. ALTERAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INVALIDADE. PRECEDENTES.

Inadmissível a análise da prefaciá de reconhecimento da extinção do feito em relação a avó do infante, pois a questão deveria ter sido combatida pelo recurso apropriado e no tempo oportuno, o que não ocorreu, operando-se, pois, a preclusão.

Tratando-se a autora de mãe da vítima do acidente, inquestionável sua legitimidade ativa para pleitear indenização pelos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes do evento danoso.

A alegação de mal súbito que teria acometido o preposto da empresa ré, como é assente na jurisprudência, desserve para afastar a responsabilidade civil do transportador, uma vez que foi o causador do acidente.

Dano moral irretocável nos termos estipulados na decisão recorrida, porquanto presente o prejuízo sofrido pela autora e a repercussão em sua vida.

Quanto aos juros moratórios, considerado o fato de que se trata de responsabilidade civil contratual (contrato de transporte), o marco inicial de contagem é a partir da citação, conforme disposição dos artigos 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil.

Comprovado o recebimento dos valores decorrentes do seguro DPVAT pela autora, inviável amparar a pretensão de determinar a respectiva compensação.

Indeferimento do pedido de compensação entre o valor condenatório com aquele constante do acordo extrajudicial, pois a vítima analfabeta não ostenta aptidão para discernir sobre a viabilidade e transparência do pacto.

PRIMEIRA PRELIMINAR NÃO CONHECIDA.

SEGUNDA PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA."

Interposto recurso especial, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 319, 320, 368, 369, 422, 840 a 850, 944, parágrafo único, do CC/02, 3º, da Lei 6.194/74 e 1022, I e II, do CPC/15. Sustentou, em síntese: (i) restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local não se manifestou sobre a necessidade de ser resguardada a dedução dos valores recebidos a título de seguro DPVAT, tampouco se manifestou sobre os dispositivos legais citados para fins de prequestionamento; (ii) celebrou acordo extrajudicial com a autora Georgina Pereira da Costa, motivo pelo qual a indenização deve ser afastada ou reconhecido o seu direito de compensação; (iii) a indenização fixada não guarda proporção com a extensão das lesões, devendo ser reduzida; e (iv) o valor recebido a título de DPVAT deve ser descontado da quantia fixada a título de indenização.

Apresentadas contrarrazões (fls. 356/366, e-STJ), e após admissão do recurso especial (fls. 395/402, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática de fls. 417/423 e-STJ, este signatário deu parcial provimento ao apelo nobre, sob os seguintes fundamentos: **i)** a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa ao artigo 1.022, CPC/15, pois não há que se confundir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação; **ii)** restou caracterizada a deficiência na fundamentação do apelo extremo, no que tange à violação dos arts. 319, 320, 368, 369, 422, 840 a 850, do CC/02, pois apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284/STF; **iii)** necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório em relação à possibilidade de compensação dos valores pagos em razão do acordo extrajudicial; **iv)** incidência da súmula 7/STJ no que respeita ao valor da indenização; e **v)** o acórdão deve ser reformado neste ponto que não permitiu a compensação do seguro obrigatório, pois o valor do DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores.

Irresignada, a agravante interpôs agravo interno (fls. 404/409, e-STJ), no qual asseverou, em suma, que: **a)** não há necessidade de reexame de provas para reduzir o valor da indenização; e **b)** defende a anulação do acórdão, sob o argumento de que *"ao não reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, o que se vê no caso dos autos é a consolidação de DEFICIENTE AVALIAÇÃO DA PROVA* (fl. 431, e-STJ)".

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 435/445, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.243 - RS (2017/0040761-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo interno, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A parte agravante não se insurgiu contra a inadmissão do apelo extremo no ponto relativo à incidência da súmula 284, do STF.

Afigura-se admissível, contudo, a presente insurgência. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas. Isso não impede o conhecimento do recurso quanto aos demais fundamentos atacados, o que afasta a incidência da Súmula 182/STJ.

Passa-se à análise das demais impugnações.

2. Inicialmente, destaco que os argumentos trazidos nas razões do agravo interno acerca da negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão de origem, com a consequente afronta ao art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, não merecem análise, por tratar-se de questões não abordadas na petição do recurso especial, que versou, exclusivamente, sobre a omissão quanto à necessidade de ser resguardada a dedução dos valores recebidos a título de seguro DPVAT e quanto à imprescindibilidade de prequestionamento dos dispositivos legais citados.

Assim, não sendo permitido à parte adicionar argumentos ou emendar a petição de recurso, inviável a pretensão da agravante, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE APELO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

2. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de agravo regimental, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 615.073/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. INADMISSÃO DO RECURSO. ART. 37 DO CPC/73. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. É inadmissível, por força da preclusão consumativa, suscitar tese apenas nas razões do agravo regimental, circunstância que evidencia indevida inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 334.762/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015)

3. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos envolvidos diretamente no acidente, isto é, Gustavo e Georgina, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para Rosa Maria - na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dessa forma, para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da exorbitância do valor arbitrado a título de dano moral, seria necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante a indenização por danos morais arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela Justiça local não se mostra despropositado, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AglInt no AREsp 1308781/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 25/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE NO DESEMBARQUE DE ÔNIBUS. ATROPELAMENTO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O eg. Tribunal de origem, com fundamento nas provas testemunhal e documental, afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima pelo acidente por atropelamento. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que foi arrastada e atropelada pelo veículo, sofrendo politraumatismo e outras lesões graves que resultaram em deformidades e redução permanente da capacidade para realização de suas atividades.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1759215/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.

1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1748263/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0040761-0

AgInt no
REsp 1.656.243 / RS

Números Origem: 00111000147542 01475415720108214001 01993812320168217000
02714984620158217000 04009212520168217000 11000147542 1475415720108214001
1993812320168217000 2714984620158217000 4009212520168217000 70065861205
70069891877 70071907273

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743 DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924 DENNIS BARIANI KOCH - RS0045602 JIMMY BARIANI KOCH - RS0050783
RECORRIDO	:	GEORGINA PEREIRA DA COSTA
RECORRIDO	:	ROSA MARIA DA COSTA BERNARDES
RECORRIDO	:	GUSTAVO DA COSTA BERNARDES
ADVOGADO	:	JULIANO TONIAL - RS051557

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ÉRIKA FABÍOLA SILVA GOMES - RS049743 DANIELA FERNANDES GUERREIRO KEUNECKE - RS063924 DENNIS BARIANI KOCH - RS0045602 JIMMY BARIANI KOCH - RS0050783
AGRAVADO	:	GEORGINA PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO	:	ROSA MARIA DA COSTA BERNARDES
AGRAVADO	:	GUSTAVO DA COSTA BERNARDES
ADVOGADO	:	JULIANO TONIAL - RS051557

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.